



**D. Chefia** (fls. 149) submete as manifestações no sentido de emissão de parecer favorável às contas anuais de 2015 da Prefeitura Municipal de Pradópolis e acrescenta proposta de recomendação ao atual Chefe do Executivo para que: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n° 29/10 e 35/15; cumpra as determinações dos incisos I a V do parágrafo único do artigo 22 e do 23 ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos gastos com pessoal; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela Fiscalização, principalmente nos setores de Ensino, Saúde, Encargos Sociais e Pessoal.

**Ministério Público** (fls. 150/156) opina pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Executivo em exame, pelos seguintes motivos:

- Aumento em 134,87% da dívida de longo prazo;
- Gasto com pessoal equivalente a 54,10% da Receita Corrente Líquida, extrapolando o limite de 54% da RCL previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Concessão de abono, criação de cargo e contratação de pessoal, mesmo com a despesa de pessoal acima do limite prudencial, descumprindo o disposto no artigo 22, parágrafo único, I, II e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- Recolhimentos parciais de encargos ao INSS (parcelamento somente em 2016 abrangendo as competências setembro/outubro/novembro/13° salário de 2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



Considera ainda indispensável que a Administração aprimore a gestão e adote em alguns<sup>3</sup> pontos providências ao exato cumprimento da lei.

Avalia necessário alerta à Origem no sentido de que eventual reincidência nas falhas poderá culminar na prolação de juízo desfavorável a contas de exercícios vindouros, sujeitando-se o responsável às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar Estadual 709/93.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2012 - TC-1968/026/12 - **parecer desfavorável**<sup>4</sup> com recomendações;  
Exercício de 2013 - TC-2036/026/13 - **parecer favorável** com recomendações; e  
Exercício de 2014 - TC-0509/026/14 - **parecer favorável** com recomendações.

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

<b>Protocolo:</b>	TC- 1656/026/16
<b>Interessado:</b>	Sebastião Viana Almeida - Advogado (OAB/SP nº 109.001).
<b>Assunto:</b>	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relacionadas à contratação de professores temporários de forma rotineira e sem a realização de processo seletivo.
<b>Conclusão:</b>	Procedente. Matéria objeto de comentários no item D.3.1.1 - Contratações de professores temporários não precedidos de processo seletivo.

<sup>3</sup> Relativo aos itens A.1; A.3; A.4; B.3.3.4; B.5.3; B.6; B.8; D.1; D.2 e D.3.

<sup>4</sup> Motivos determinantes: Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aliado ao desatendimento do disposto no artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral, uma vez que as despesas com publicidade alcançaram valor superior à média apurada nos três exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



<b>Protocolo:</b>	TC- 5674/026/16
<b>Interessado:</b>	Sebastião Almeida Viana – Advogado (OAB/SP nº 109.001)
<b>Assunto:</b>	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relacionadas à contratação da Cooperativa Médica COMED (2013 e 2014) e da Organização Social Saúde e Evolução (2015), bem como o acúmulo remunerado de jornadas de trabalho incompatíveis por parte da médica Juliana Ribeiro Guedes.
<b>Conclusão:</b>	Procedência parcial. Matéria objeto de comentários no item C.1.1.1 deste relatório.

<b>Protocolo:</b>	TC- 6976/026/16
<b>Interessado:</b>	Anônimo – Suposto cidadão de Pradópolis.
<b>Assunto:</b>	Possíveis irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas à contratação da empresa Primax – Online Gestão e Tecnologia Ltda.- EPP por meio do Pregão Presencial nº 23/2013.
<b>Conclusão:</b>	O assunto em tela foi tratado no processo eletrônico TC-14442/989/16-6 – Julgada regular a licitação, o contrato e os termos aditivos – Sentença do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 05.09.17

<b>Protocolo:</b>	TC- 8154/026/16
<b>Interessado:</b>	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Guariba – Foro de Guariba -2ª Vara Judicial
<b>Assunto:</b>	Ofício s/nº, de 14/01/2016, assinado digitalmente pela Dra. Daniela Dias Graciotto Martins, Juíza de Direito, no qual encaminha cópia da r. Decisão proferida no processo físico nº 0005827-20.2014.8.26.0222 – Ação Civil Pública.
<b>Conclusão:</b>	Prejudicado. Matéria objeto de comentários no item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas.

<b>Protocolo:</b>	TC- 10210/026/16
<b>Interessada:</b>	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP nº 109.001
<b>Assunto:</b>	Supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Pradópolis, em relação à contratação da empresa Mara Sílvia Pezinato EPP, para a prestação de Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), no exercício de 2015.
<b>Conclusão:</b>	A Fiscalização noticia que o assunto está sendo tratado na representação eletrônica TC-5212/989/16-1.

<b>Protocolo:</b>	TC- 014759/026/16
-------------------	-------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL  
53  
SP  
PRADÓPOLIS

<b>Interessado:</b>	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP 109.001
<b>Assunto:</b>	Comunica possíveis irregularidades no tocante ao cômputo das despesas com abastecimento de ônibus (Placa BTR-4827) que opera no serviço público de transporte coletivo de passageiros nos gastos com Educação.
<b>Conclusão:</b>	Parcialmente procedente Matéria objeto de comentários nos itens B.3.1 e D.4 do relatório.

<b>Protocolo:</b>	TC- 014805/026/16
<b>Interessado:</b>	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP 109.001
<b>Assunto:</b>	Comunica possíveis irregularidades no tocante ao cômputo das despesas com abastecimento de ônibus (Placa BYH-4827) que opera no serviço público de transporte coletivo de passageiros nos gastos com Educação.
<b>Conclusão:</b>	Improcedente

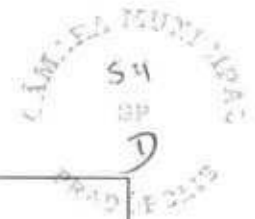
<b>Protocolo:</b>	TC- 014806/026/16
<b>Interessado:</b>	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP 109.001
<b>Assunto:</b>	Comunica eventuais irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Pradópolis, no tocante à contratação da empresa ALTEC CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. sem o devido procedimento licitatório.
<b>Conclusão:</b>	Improcedente

<b>Protocolo:</b>	eTC- 06512/989/15
<b>Interessado:</b>	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP 109.001
<b>Assunto:</b>	Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Pradópolis, relacionadas à contratação de empresas para a prestação de serviços médicos sem o necessário procedimento licitatório (procedente); participação de servidores públicos em empresa contratada (improcedente); e pagamento em duplicidade de médicos (improcedente).
<b>Conclusão:</b>	Matéria tratada no item C.1.1.1 do relatório.

<b>Protocolo:</b>	eTC- 07198/989/15
-------------------	-------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



<b>Interessado:</b>	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP 109.001
<b>Assunto:</b>	Possíveis irregularidades praticadas pelo atual Prefeito, consistentes no pagamento de aulas de reforço não ministradas pelos professores responsáveis por escolas no exercício de 2015.
<b>Conclusão:</b>	Improcedente - Matéria tratada no item D.4 do relatório.

<b>Protocolo:</b>	TC- 031513/026/16 (protocolado após inspeção "in loco")
<b>Interessado:</b>	Ministério da Saúde – Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa – Departamento Nacional de Fiscalização do SUS – Divisão de Fiscalização em São Paulo.
<b>Assunto:</b>	Encaminha, para conhecimento, cópia integral do Relatório Final da Fiscalização nº 1681, realizada no Departamento Municipal de Saúde de Pradópolis.
<b>Conclusão:</b>	As possíveis irregularidades na contratação dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU foram tratadas no expediente TC-10210/026/16

<b>Protocolo:</b>	TC- 019038/026/17 (protocolado após inspeção "in loco")
<b>Interessado:</b>	Sebastião Almeida Viana – Advogado OAB/SP 109.001
<b>Assunto:</b>	Encaminha cópia da Ação de Responsabilidade Civil por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público de Guariba, em desfavor de ex-Prefeitos de Pradópolis e de diversas empresas – Terceirização de diversas atividades na área da saúde, consideradas atividade-fim da Administração Pública – burla à regra do concurso público e da Lei de Licitações.
<b>Conclusão:</b>	Cópia do expediente encaminhado ao e. Conselheiro Renato Martins Costa, Relator das contas anuais da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2016, tratadas no TC-00004326.989.16-7.

É o relatório.

GCECR  
MTM





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002601/026/15

VOTO



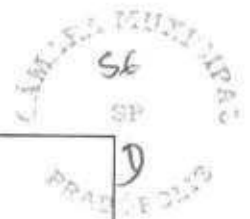
Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,51%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,50%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	<b>54,10%</b>	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	22,56%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, I	Atendeu ao limite	6%
População	19.297 Habitantes	
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Sim	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art. 18	Sim	
Execução Orçamentária	Déficit 0,01%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 252.692,92	
Precatórios	Pagamento suficiente	
Encargos Sociais: INSS FGTS Regime Próprio PASEP	Recolhimento Parcial <sup>5</sup> Regular Prejudicado Regular	
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura,	C+

<sup>5</sup> Ausência de recolhimento das competências setembro, outubro, novembro e 13º salário de 2015; formalizado termo de parcelamento em janeiro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



	Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	<b>Índice Municipal de Gestão Fiscal:</b> Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	<b>B+</b>
i-GOV TI	<b>Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação:</b> Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	<b>B</b>
i-PLANEJAMENTO	<b>Índice Municipal do Planejamento:</b> Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	<b>B</b>
i-SAÚDE	<b>Índice Municipal da Saúde:</b> Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	<b>B+</b>

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

<b>A</b> Altamente Efetiva	<b>B+</b> Muito Efetiva	<b>B</b> Efetiva	<b>C+</b> Em fase de adequação	<b>C</b> Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

A instrução demonstra que a Administração de PRADÓPOLIS, durante o exercício de 2015, observou normas constitucionais e legais atinentes à aplicação no ensino, saúde, transferência de duodécimos ao Legislativo e remuneração dos agentes políticos.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta Corte, o Município de Pradópolis obteve no IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) o conceito "**B**", ou seja, categoria "Efetiva".

Assim, resta evidente a existência de vários itens do IEGM passíveis que melhoramento, especialmente no que se refere ao "i-CIDADE", que alcançou apenas a nota "**C**" (Baixo Nível de Adequação) e que, desse modo, demanda advertência à Prefeitura para que reveja todas as deficiências apuradas e conseqüente aprimoramento no desempenho da Administração Pública Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal -



IEGM).

O Município investiu o equivalente a **27,51%** das receitas provenientes de impostos no ensino, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos do FUNDEB **71,50%** foram aplicados no magistério, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>6</sup>.

Apesar do satisfatório atendimento das exigências constitucionais acima arroladas, a diminuição da nota obtida no i-EDUC em relação à do exercício anterior (2014 = **B** - Efetiva; 2015 = "**C+**" - Em fase de adequação); o descumprimento das metas do IDEB fixadas para 2015<sup>7</sup>, além da queda das

<sup>6</sup> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)

7

Ensino Fundamental						
Ano	IDEB Observado			Metas Projetadas		
	2011	2013	2015	2011	2013	2015
Anos Iniciais Pradópolis	5,5	5,4	<b>5,9</b>	5.5	5,7	<b>6,0</b>
Anos Finais Pradópolis	3,8	4,5	<b>4,0</b>	4.2	4.5	<b>4,8</b>





avaliações se comparadas aos números de 2013 (anos finais do ensino fundamental), demonstram piora da qualidade do ensino.

Demais, a fiscalização de natureza operacional, realizada mediante visitas às escolas que atendem ao ensino fundamental, na conclusão dos trabalhos destacou as seguintes falhas: problemas nas instalações físicas; prédio parcialmente fechado/murado; necessidade de reforma e reparos (em salas de aula, pátio de alunos, bebedouros, brinquedos do parque infantil, refeitório de alunos e quadra de esportes); unidades escolares sem laboratório de ciências; ausência/insuficiência de computadores próprios para uso dos alunos e, além disso, os questionários aplicados com vistas à aferição do i-Educ apontam diversas ocorrências<sup>8</sup>.

Cabe, assim, advertir o Município para a conveniência de que promova avanços na gestão educacional de molde a bem atender à população.

A Origem respeitou o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois

<sup>8</sup> nos seguintes temas: **Entrega de material e uniforme** (não houve entrega do uniforme à rede municipal; **Infraestrutura** (nem todas as escolas do Ciclo I possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal) **Merenda** (falta de controle por meio de relatórios elaborados pela nutricionista que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos e acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar municipal; o Conselho de Alimentação Escolar não elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos; **Professor** (ausência de programa de inibição ao absentismo de professores em sala de aula) e **Vagas** (A prefeitura municipal não fez uma pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola, do Ciclo I escolar em 2015; A prefeitura municipal não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Ciclo I)).



investidos **25,33%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde; demais, tais recursos foram movimentados em contas bancárias próprias e houve aprovação da gestão pelo Conselho Municipal de Saúde.

O correto gerenciamento do setor refletiu a nota "**B+** - Efetiva" no i-Saúde. Nada obstante, compete à Administração o saneamento das falhas<sup>9</sup> apuradas por ocasião da fiscalização operacional e a análise sumária dos componentes de avaliação indica oportunidade de aperfeiçoamentos nos seguintes tópicos: **Infraestrutura** (os locais de atendimento médico-hospitalar municipal e UBSs não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros); **Médicos** (falta de sistema de controle de ponto eletrônico) **Ouvidoria** (não há Ouvidoria da Saúde implantada) e **Sistema Nacional de Fiscalização** (não possui o SNA estruturado).

Repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Com as inclusões da Fiscalização, referentes à contratação da empresa Instituto Innovare Gestão em Saúde Pública, os gastos com pessoal e reflexos ultrapassaram o limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 em todos os quadrimestres do exercício de 2015, conforme a seguir demonstrado<sup>10</sup>:

### **B.2.2. DESPESA DE PESSOAL**

<sup>9</sup> atendimento primário de serviços de saúde muito aquém da demanda e demora no agendamento de consultas e exames

<sup>10</sup> Observação: Apesar deste demonstrativo acostado às fls. 42 do relatório indique o índice de **54,12%** em dezembro/2014, houve a redução do resultado para **53,99%** nos autos do TC-000509/026/14 (Decisão da Egrégia Primeira Câmara, em sessão de 16/08/16, Relatora: e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, parecer publicado no DOE de 09/09/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CÂMERA MUNICIPAL  
60  
2015

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	<b>28.838.575,91</b>	<b>29.672.758,20</b>	<b>29.489.792,81</b>	<b>27.515.184,83</b>
Inclusões da Fiscalização			838.188,00	1.415.446,00
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>		<b>29.672.758,20</b>	<b>30.327.980,81</b>	<b>28.930.630,83</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>53.290.447,50</b>	<b>52.955.461,65</b>	<b>54.152.735,72</b>	<b>53.480.387,13</b>
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
<b>Receita Corrente Líquida Ajustada</b>		<b>52.955.461,65</b>	<b>54.152.735,72</b>	<b>53.480.387,13</b>
<b>% Gasto Informado</b>	<b>54,12%</b>	<b>56,03%</b>	<b>54,46%</b>	<b>51,45%</b>
<b>% Gasto Ajustado</b>		<b>56,03%</b>	<b>56,00%</b>	<b>54,10%</b>

Em suas justificativas, a Origem solicita sejam desconsiderados os dispêndios com serviços médicos no cálculo da despesa com pessoal.

Contudo, digno de acolhimento o parecer do Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.135/141), que considera incabível a exclusão dos valores pagos à empresa terceirizada, uma vez que os acréscimos desta natureza nos gastos laborais do Executivo de Pradópolis já foram recepcionados por este Tribunal na apuração das despesas com pessoal dos exercícios de 2010 (TC-2907/026/10), 2011 (TC-1379/026/11), 2012 (TC-1968/026/12), 2013 (TC-2036/026/13) e 2014 (TC-000509/026/14) e a situação verificada nos anos anteriores não foi alterada em 2015<sup>11</sup>.

Da mesma forma, incabível a exclusão do dispêndio com o PASEP, uma vez que não há como antecipar os efeitos da Deliberação proferida no TC-A-23996/026/15, por medida de equidade com relação aos demais órgãos jurisdicionados desta Corte.

<sup>11</sup> O ajuste em questão decorreu da terceirização da função de médico objetivando a prestação de serviços de plantões médicos; existem no Quadro de Pessoal da Prefeitura cargos vagos de Médico I e II, diversas especialidades e de médico plantonista; apurou-se a terceirização de atividade-fim da Administração concernente à Saúde, constituindo desobediência à regra constitucional do concurso público.



A regra de recondução prevista no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>12</sup> determina seja o percentual excedente eliminado nos dois quadrimestres seguintes. Já o artigo 66 e parágrafos da Lei Complementar Federal n° 101/00<sup>13</sup> permite duplicação dos prazos de recondução das despesas da espécie, previstos no mencionado diploma legal (artigo 23 da LRF), quando verificado baixo crescimento do PIB Nacional (inferior a 1%), observada a redução de pelo menos 1/3 nos dois quadrimestres.

Conforme apurado pelo **Setor de**  
**Cálculos da Assessoria Técnica** (fls.141), no 3°

<sup>12</sup> **Art. 23.** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3° e 4o do art. 169 da Constituição Federal.

<sup>13</sup> **Art. 66.** Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



quadrimestre de 2015 (54,101%), a Origem reconduziu ao menos 1/3 do excedente apurado no 1º quadrimestre de 2015 (56,03%) e, consoante pesquisa junto ao sistema AUDESP o excedente da despesa com pessoal foi integralmente eliminado no 2º quadrimestre de 2016<sup>14</sup>, dada a redução do percentual deste período para **50,79%**<sup>15</sup>.

Logo, considero reconduzidos os gastos com pessoal da Prefeitura ao limite legal.

A Fiscalização atesta o recolhimento integral dos valores devidos ao FGTS e PASEP, porém, critica o recolhimento parcial ao INSS (ausência de pagamento das competências setembro a novembro de 2015 e 13º salário) com posterior parcelamento dos débitos em janeiro de 2016.

Com efeito, ainda que transgredido o princípio da anualidade, penso, assim como a Assessoria Técnica, que a omissão pode ser perdoada, sem prejuízo de se firmar severa advertência à Origem para que recolha regularmente os encargos sociais com vistas a não prejudicar futuras administrações, diante de possível comprometimento das receitas com despesas provenientes de exercícios pretéritos.

Inserida no Regime Ordinário para o pagamento de débitos judiciais, o Município de Pradópolis pagou o valor total do Mapa de Precatórios no valor de R\$ 774.653,88, além dos requisitórios de baixa monta. Demais disso, o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

<sup>14</sup> Prazo final para eliminação total do excedente despendido com pessoal.

<sup>15</sup> Consoante informação prestada pela Unidade Regional de Ribeirão Preto, a Inspeção "in loco", relativas ao exercício de 2016, validou os valores informados ao Sistema Audeps.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL  
63  
SP  
D  
PRADÓPOLIS

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto para que a Administração Municipal aprimore suas peças de planejamento; elabore o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo; adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; atualize sua planta genérica de valores e mantenha atualizados os cadastros de contribuintes; respeite as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao efetivar renúncia de receitas; aprimore o sistema de cobrança da dívida ativa; providencie a extinção das contas bancárias inativas; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis; observe a ordem cronológica de pagamentos; cumpra as normas de licitações e contratos; divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, informações sobre os repasses ao terceiro setor, ações governamentais, balanços de exercícios e Lei Orçamentária Anual; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; providencie a revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente em relação aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal.

O atendimento destas recomendações será avaliado em próxima inspeção.

Nestas circunstâncias, acompanho as manifestações das Assessorias Técnicas e d. Chefia, e consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, atinentes ao exercício de 2015, com as advertências e recomendações consignadas na fundamentação do presente decisório.

É o meu voto.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



P A R E C E R

TC-002601/026/15

Prefeitura Municipal: Pradópolis

Exercício: 2015

Prefeito: Aldair Cândido de Souza

Advogado: Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954)



APLICAÇÃO NO ENSINO	27,51%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	71,50%
DESPESAS COM PESSOAL	54,10%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,56%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,01%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 7 de novembro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente em exercício e Relator e Cristiana de Castro Moraes e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, conforme as respectivas notas taquigráficas, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer **favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, atinentes ao exercício de 2015, com **recomendações** e **severa advertências** à Municipalidade para que recolha regularmente os encargos sociais.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2017.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
Presidente em exercício e Relator

PUBLICADO NO D.O.E.

DE 15/11/2017

*Edgard Camargo Rodrigues*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 CARTÓRIO DO GABINETE DO EMINENTE CONSELHEIRO  
 EDGARD CAMARGO RODRIGUES



**Processo: 2601/026/15**

Certifico que o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 15/12/2017, transitou em julgado em 01/03/2018. Cartório do Conselheiro Dr. Edgard Camargo Rodrigues, em 27/03/2018 *[Handwritten Signature]* Sônia Maria de Aguiar, Assistente de Conselheiro.

*[Handwritten text:]* 27/03/18  
*[Handwritten signature:]* Edgard Camargo Rodrigues  
*[Handwritten text:]* fl. 166.



Recebido  
RR nº 773/88 - em 8/8/88  
DSF - 1, em 02/04/88  
Nome: *[Signature]*

*Atestado*  
DSF - I em 02/04/88  
*[Signature]*





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76

Memorando nº 100/2018

Pradópolis, 12 de abril 2018.



Aos Ilustríssimos Senhores Vereadores  
Câmara Municipal de Pradópolis  
Pradópolis/SP

**Assunto:** Informar acerca do encaminhamento, pelo Tribunal de Contas de São Paulo, das contas públicas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2015 – TC-2601/026/15.

Prezados Senhores,

Venho, com o devido respeito e acato, a presença de Vossas Excelências, informar, para que tomem conhecimento, que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou a esta Câmara Municipal o processo – TC-2601/026/15, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2015.

Informo, ainda, que se encontram disponíveis na Secretaria desta Casa Legislativa os autos do processo em epígrafe e 13 anexos, que poderão ser consultados pelos Nobres Vereadores, para formação de opinião em futura deliberação.

Também, noticio que foram encaminhados pelo e-mail institucional de cada gabinete os seguintes documentos: Relatório técnico de fiscalização; Decisão da primeira Câmara e Parecer final.

Atenciosamente,

  
**REGIS BORGES**  
Secretário Geral



Recebido em 12/04/18

*[Handwritten signature]*



Recebido em 12/04/2018

*[Handwritten signature]*

Recebido em 12/04/18

*Nelson José de Jesus*

Recebido em 12/04/2018

*[Handwritten signature]*

Recebido em 12/04/18

*[Handwritten signature]*

Recebido em 12/04/2018

*[Handwritten signature]*

Recebido em 12/04/2018

*[Handwritten signature]*

Recebido em 12/04/18

*[Handwritten signature]*

## Regis Borges

---

**De:** Regis Borges <rborges@pradopolis.sp.leg.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 12 de abril de 2018 08:14  
**Para:** Clair; Daniel; Vereador Edson; Vereador Fabio; Vereador João; Vereador Matheus; Vereador Nelson; Vereador Ricardo; Vereador Thiago; Vereadora Clair Pessoal  
**Assunto:** Julgamento de Contas Poder Executivo - Ref. 2015  
**Anexos:** Decisao da primeira Camara contas prefeito 2015.pdf; Parecer final contas prefeito 2015.pdf; Relatorio tecnico de fiscalizacao contas prefeito 2015.pdf

Senhores Vereadores,

Venho, com o devido acato e respeito, informar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) entregou nesta Casa Legislativa o Processo, TC-2601/026/15, relativo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2015. Informo, ainda, que encontram-se nesta secretaria para livre consulta dos Nobres Vereadores os autos do referido processo, bem como 13 anexos.

Encaminho, para prévio conhecimento e para subsidiar futura deliberação, cópia das seguintes partes:

- 1) Relatório técnico de fiscalização;
- 2) Decisão da primeira Câmara;
- 3) Parecer final.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,



**Câmara Municipal de Pradópolis**  
Regis Borges – Secretário Geral  
Rua: Sete de Setembro nº999 – Centro  
Pradópolis/SP  
Fone(16) 3981-9100



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa



## PARECER JURÍDICO

### **Parecer n° 089/2018**

*(Ref. Contas anuais do Poder Executivo/2015)*

**Consulente:** Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis

Direito Constitucional. Julgamento das contas anuais do Poder Executivo. Exercício 2015. Art. 31, § 3º da CF. Procedimento. Arts. 210 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis e aplicação analógica do Decreto-Lei n° 201/67. Julgamento. Exclusividade da Câmara Municipal. Recursos Extraordinários n°s 848.826 e 729.744, do C. STF.

Trata-se de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis/SP, vereador Thiago Aquino Alves, em sede dos autos do Processo de julgamento das contas do Poder Executivo do ano de 2015, o qual indaga a esta Procuradoria Jurídica Legislativa acerca do procedimento a ser observado no caso em questão.

Extrai-se que, na data de 10/04/2018, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) protocolou nesta Casa Legislativa o Ofício U.R-6 n° 29/2018, encaminhando, na íntegra, os autos do TC n° 2601/026/15 (autos principais e mais 13 (treze) anexos), incluindo o Parecer Técnico favorável pela aprovação das





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa



**3º** Notificação pessoal do interessado (ex prefeito municipal), mediante diligência por servidor desta Casa de Leis ou via carta com AR, instruindo o respectivo ofício com cópia do relatório da fiscalização e cópia do acórdão do TCE/SP para, querendo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação/defesa escrita e eventuais provas que desejar (DL n° 201/67, art. 5º, inciso III);

**4º** Com a vinda da manifestação/defesa do ex agente político, ou decorrido o prazo sem sua apresentação, desde que certificada a regular notificação do interessado, os autos serão encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias do recebimento dos autos:

a) receber e esclarecer pedidos escritos dos vereadores sobre itens da prestação de contas, nos 10 (dez) primeiros dias; e

b) após análise dos elementos constantes nos autos e da manifestação/defesa do interessado, se o caso, apresentar parecer conclusivo, juntamente com projeto de decreto legislativo (R.I, art. 94, inciso II) pela aprovação ou rejeição das contas, conforme o caso, e encaminhar ao Plenário para discussão e votação;

**5º** Após protocolo, pela Comissão de Finanças e Orçamento, do parecer conclusivo e do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, a Presidência deverá:

a) Designar, em prazo razoável, a sessão de julgamento das contas, tendo, preferencialmente, como única matéria a apreciação do referido decreto legislativo, a qual dar-se-á em única discussão e votação;

b) Notificar pessoalmente o interessado (ex prefeito municipal), mediante diligência por servidor desta Casa de Leis ou via carta com AR, instruindo o respectivo ofício com cópia do parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento, bem assim cópia do projeto de decreto legislativo para, querendo,



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa



apresentar alegações escritas em 5 (cinco) dias, ocasião na qual será, também, cientificado da data designada para a sessão de julgamento, oportunizando-se a defesa oral em Plenário do interessado ou do seu procurador (DL n° 201/67, art. 5°, inciso V);  
**6°** Na sessão de julgamento, realizar-se-ão os seguintes atos:

**a)** Inicialmente, será lido o parecer conclusivo da Comissão de Finanças e Orçamento, bem assim o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas do ex agente político. Sem prejuízo, a pedido de qualquer vereador ou do interessado (ex prefeito municipal), poderão ser lidas quaisquer peças que integram o respectivo processo de julgamento das contas em análise;

**b)** ato contínuo, será dada a palavra ao interessado ou ao seu procurador, devidamente constituído, a fim de manifestar verbalmente sobre sua defesa pelo prazo de até 2 (duas) horas (DL n° 201/67, art. 5°, inciso V);

**c)** concluída a defesa do interessado, o Presidente passará à discussão das contas, tendo cada vereador o prazo de 15 (quinze) minutos para uso da palavra (R.I., art. 172, inciso V); e

**d)** encerrado o uso da palavra pelos parlamentares, passar-se-á à votação nominal das contas pela aprovação ou rejeição (R.I. art. 178, inciso II);

**7°** Em se tratando de decisão plenária contrária ao parecer técnico do TCE/SP proferido nos autos do TC n° 2601/026/15, que opinou pela aprovação das contas do interessado, deverá, ainda:

**a)** Haver motivação da discordância a ser consignada em anexo, o qual passará a integrar o decreto legislativo respectivo, elaborada por ato conjunto dos parlamentares que votaram pela divergência;

**b)** Comunicação, pela Mesa Diretora, do resultado da votação ao TCE/SP e ao Ministério Público do Estado de São Paulo,





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76  
Procuradoria Legislativa



encaminhando cópia do decreto legislativo aprovado em Plenário e respectivo anexo, se houver.

Esses são, pois, os procedimentos a serem observados para julgamento das contas do Poder Executivo do exercício 2015.

Destaco que, em razão da omissão normativa do Regimento Interno, ao procedimento de julgamento das contas do Poder Executivo foi aplicada, por analogia, a legislação atinente ao Decreto-Lei nº 201/67, eis se tratar de procedimento similar e mais favorável ao interessado, além de garantir, em maior escala, o direito ao contraditório e à ampla defesa do ex agente político.

É o parecer.

**COM URGÊNCIA, encaminhem-se os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis para ciência e DECISÃO.**

Dê-se publicidade ao presente parecer.

Pradópolis, 16 de abril de 2018.

**MARCELO BATISTELA MOREIRA**  
**Procurador Jurídico Legislativo**  
**OAB/SP nº 305.353**



# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO




### DECISÃO

Considerando que o Procurador Jurídico Legislativo, Dr. Marcelo Batistela Moreira, em seu Parecer nº 089/2018, detalhou todos os atos a serem adotados por esta Casa Legislativa para cumprimento do julgamento das contas de 2015 do Poder Executivo Municipal, em observância à legislação aplicável.

**DECIDO** pelo acatamento de todos os atos a serem seguidos por este Poder Legislativo elencados no Parecer nº 089/2018 da Procuradoria Jurídica.

Dê-se ciência desta decisão e do parecer jurídico aos Vereadores, bem como ao Departamento de Administração para as providências necessárias.

Pradópolis, 16 de abril de 2018.

  
**THIAGO AQUINO ALVES**

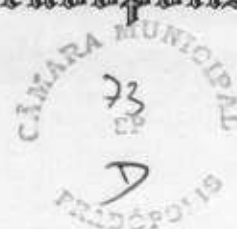
Presidente da Câmara





# Câmara Municipal de Pradópolis

## ESTADO DE SÃO PAULO



### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

#### JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2015

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou, em 10/04/2018, à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-2601/026/15, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2015, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibiliza o Relatório da Fiscalização e o Acórdão de julgamento das contas de 2015 do Poder Executivo Municipal, em seu site, através do link de acesso: <https://pradopolis.sp.leg.br/transparencia/julgamento-de-contas/poder-executivo/2015>, além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Pradópolis, 17 de abril de 2018.

  
**THIAGO AQUINO ALVES**  
Presidente da Câmara





# Diário Oficial



Nº 293 – Ano 2018

Terça-feira, 17 de abril de 2018

Prefeitura Municipal Pradópolis

## PODER LEGISLATIVO

- II – CEMEI “DR. AGENOR PAVAN”;
- III – CEMEI “ZAÍRA OMETTO”;
- IV – CRECHE “SIMONE ANACLETO DE OLIVEIRA IJANS”;
- V – EMEB “LUIZ OMETTO”;
- VI – EMEF “AUGUSTO DE CAMPOS”;
- VII – EMEF “OCTÁVIO GIOVANETTI”;
- VIII – EMEF “SÉRGIO ROSSETTI”;
- IX – EMEI “MARIA THEREZINHA FERRARI RIBEIRO”.

### EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

#### JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2015

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou, em 10/04/2018, à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-2601/026/15, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2015, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibiliza o Relatório da Fiscalização e o Acórdão de julgamento das contas de 2015 do Poder Executivo Municipal, em seu site, através do link de acesso: <https://pradopolis.sp.leg.br/transparencia/julgamento-de-contas/poder-executivo/2015>, além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Pradópolis, 17 de abril de 2018.

Art. 2º O calendário escolar aprovado de cada unidade deverá ser apresentado e amplamente divulgado à comunidade educativa – servidores, alunos e pais de alunos – na qual se encontra inserida.

Art. 3º É de responsabilidade do Diretor da Escola, em consonância com toda a equipe gestora e corpo docente, fazer cumprir o calendário escolar homologado pelo Departamento Municipal de Educação no que se refere aos dias letivos e à carga horária.

Art. 4º De acordo com a Portaria nº 1.897, de 16 de fevereiro de 2018, ratifica-se que qualquer fato que venha a ocorrer ao longo do ano letivo, alterando o cumprimento do disposto no calendário escolar homologado, independentemente do motivo pelo qual se tenha determinado, deverá ser objeto de manifestação do Conselho de Escola, de apreciação da Supervisão Educacional e ser submetido à nova homologação pela Diretora do Departamento Municipal de Educação.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Pradópolis, 17 de abril de 2018.

LUCIMARA DE ALMEIDA FERRAZ MOURA

Diretora do Departamento Municipal de Educação

THIAGO AQUINO ALVES

Presidente da Câmara



## Diário Oficial

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP

[www.pradopolis.sp.gov.br](http://www.pradopolis.sp.gov.br)

### Imprensa Oficial do Município de Pradópolis

Lei Municipal Nº 1.462 de 31 de Outubro de 2014

**Silvio Martins**

Prefeito Municipal

**Bruno Louzada Franco**

Chefe de Gabinete

**Vanessa Evangelista de Souza**

Jornalista Profissional, sob nº Registro MTB 56680

**Local/Administração/Redação/Impressão**  
Rua Tiradentes,956 – Centro – Pradópolis – SP

#### Telefones

Recepção ..... (016)3981-9900

Fax ..... (016)3981-9900

**E-mail:** [imprensa@pradopolis.sp.gov.br](mailto:imprensa@pradopolis.sp.gov.br)

**Pesquisa Edições:**

[www.pradopolis.sp.gov.br](http://www.pradopolis.sp.gov.br)

**Índice Sequencial  
Poder Legislativo**



Certificado Digital acesse  
[pmpmadopolis.domeletronico.com.br](http://pmpmadopolis.domeletronico.com.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo  
CNPJ: 01.926.718/0001-76

Memorando nº 105//2018



Pradópolis, 17 de abril de 2018.


Aos Ilustríssimos Senhores Vereadores  
Câmara Municipal de Pradópolis  
Pradópolis/SP

**Assunto: Encaminhamento da Decisão e do Parecer Jurídico acerca dos procedimentos a serem adotados no Processo de Julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, referentes a 2015.**

Prezados Senhores,

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossas Senhorias, encaminhar cópia da DECISÃO proferida pelo Exmo. Sr. Presidente, Thiago Aquino Alves, e do PARECER JURÍDICO exarado pelo Ilmo. Procurador Jurídico Legislativo, Dr. Marcelo Batistela Moreira, a respeito dos procedimentos a serem adotados por esta Casa de Leis durante a tramitação do PROCESSO DE JULGAMENTO da prestação de contas do Prefeito Municipal, Sr. Aldair Cândido de Souza, referentes ao exercício de 2015.

Atenciosamente,

  
**REGIS BORGES**  
Secretário Geral





Recebido em 17/04/18

*mariano*

Recebido em 17/04/2018

*Luino*

Recebido em 17/04/2018

*[Signature]*

Recebido em 17/04/2018

*A. G. SILVA*

Recebido em 17/04/18

*Isabela Prado*

Recebido em 17/04/18

*[Signature]*

Recebido em 12/04/2018

*[Signature]*

Recebido em 18/04/18

*[Signature]*

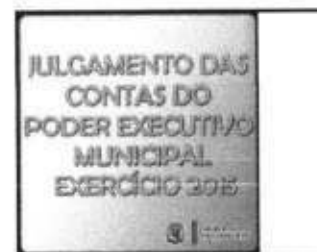
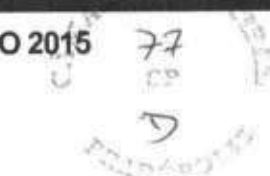
## JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2015

Curir 0

Twitter

G+

publicado 17/04/2018 11h22, última modificação 17/04/2018 11h22



O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou, em 10/04/2018, à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-2601/026/15, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2015, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibiliza o Relatório da Fiscalização e o Acórdão de julgamento das contas de 2015 do Poder Executivo Municipal, em seu site, através do link de acesso: <https://pradopolis.sp.leg.br/transparencia/julgamento-de-contas/poder-executivo/2015>, além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Pradópolis, 17 de abril de 2018.

**THIAGO AQUINO ALVES**

Presidente da Câmara

### Institucional

- História
- Função e Definição
- Notícias

### Atividade Legislativa

- Mesa Diretora
- Parlamentares
- Matrizes Legislativas
- Matérias por Autor
- Normas Jurídicas
- Normas por Assunto
- Pauta de Sessão
- Presença dos Parlamentares

### Serviços

- Transparência
- Ouvidoria
- e-SIC
- SIC Físico
- Dados Abertos
- FAQ

### Atendimento

Rua Sete de Setembro, nº 999  
Pradópolis, SP - CEP: 14850-000  
Fone: +55 16 3981-9100  
E-mail: [camara@pradopolis.sp.leg.br](mailto:camara@pradopolis.sp.leg.br)

### Expediente

De segunda a sexta  
Das 8h às 17h



# CÂMARA MUNICIPAL PRADÓPOLIS

## Câmara Municipal de Pradópolis

@cmpradopolis

Página inicial

Publicações

Vídeos

Fotos

Sobre

Comunidade

Promover

Gerenciar promoções

Carregar pesquisar

Curtir Seguido Compartilhar

### Publicações



Câmara Municipal de Pradópolis

Publicado por Denize Malkon 17: Agora mesmo

#### JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2015

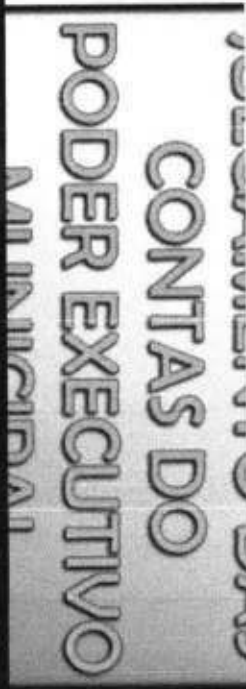
O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) encaminhou, em 10/04/2018, à Câmara Municipal de Pradópolis o processo, TC-2601/026/15, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2015, opinando de forma favorável à aprovação.

Com o intuito de dar ampla publicidade e divulgação, esta Casa Legislativa disponibiliza o Relatório da Fiscalização e o Acórdão de julgamento das contas de 2015 do Poder Executivo Municipal, em seu site, através do link de acesso: <https://pradopolis.sp.leg.br/.../julgame.../poder-executivo/2015>, além de possibilitar à toda população, para consulta local, todos os documentos que instruem o referido processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Pradópolis, 17 de abril de 2018.

THIAGO AQUINO ALVES

Presidente da Câmara



Enviar email

(16) 3981-9100

Normalmente responde dentro de algumas horas

Enviar mensagem

<http://www.pradopolis.sp...>

Promover site

Organização governamental

Sugerir edições

As pessoas também curtam



Pizzeria Do Milka

Pizzaria



Zanza - Restaurante, Pastelaria e...

Pizzeria



Supermercados Ricobelo

Mercado

Português (Brasil) Português (Portugal) English (US) Español Francês (França)

Privacidade · Termos · Anúncios · Opções de anúncio · Cookies · Mais · Facebook © 2018

JOGOS INSTANTANEOS

SEUS JOGOS

SUAS PÁGINAS

Câmara Municipal de Pra...

CONTATOS

Pesquisar

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO.



ASSUNTO: CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2015 (PROCESSO TC N° 2601/026/15)

REFERÊNCIA: RESPOSTA AO OFÍCIO N° 085/2018

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado e Ex-Prefeito de Pradópolis/SP, portador do RG n° 17.359.083 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o n° 091.647.948-06, residente e domiciliado na Rua João Mesquita Ramos, n° 227, Jardim Primavera, nesta cidade de Pradópolis, Estado de São Paulo, vem respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar suas **justificativas** quanto ao procedimento em referência, nos termos que passa a expor:

1. Tratam os autos de procedimento legislativo acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2015, cujo parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi favorável à aprovação das contas em exame.

2. Isso porque, a Administração Municipal, na gestão do Ex-Prefeito, cumpriu todos os requisitos legais e constitucionais, no tocante a correta e adequada aplicação dos recursos públicos, em estrito respeito ao erário municipal.

3. Não houve qualquer apontamento ou mácula grave que pudesse prejudicar as contas em exame.

4. Desta forma, com meus atenciosos cumprimentos, e em atenção ao expediente em referência, venho por meio deste, informar a V. Sa., que diante do parecer favorável à aprovação das contas do exercício de 2015 pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não há com o que manifestar acerca do processo em questão.

5. De qualquer modo, fica desde já reiterado, os termos das justificativas apresentadas nos autos do Processo Administrativo TC nº 2601/026/15, tudo para fins e efeitos de direito.

Pradópolis, 20 de abril de 2018.

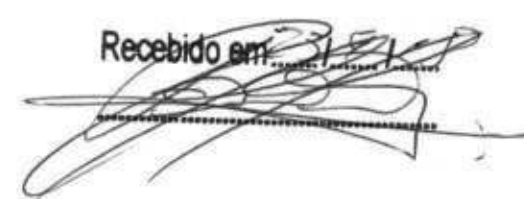
Nestes termos, j. esta.

P. deferimento.



**ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA**  
**Ex-Prefeito Municipal de Pradópolis**

Recebido em







**Câmara Municipal de Pradópolis**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**



Memorando nº 144/2018

Pradópolis, 06 de junho de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador:  
**MATHEUS ALVES DE CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Recebido em 12/06/18

C/C  
Ao Ilustríssimo Senhor Vereador  
**RICARDO ORNELLAS RAMOS**  
Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Recebido em 14/06/18

CC  
A Ilustríssima Senhora Vereadora:  
**CLAIR BRONZATI**  
Membra da Comissão de Finanças e Orçamento

Recebido em 15/06/18

Assunto: **Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2015 (Processo TC nº 2601/026/15)**

Prezados Senhores,

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossas Excelência e Senhorias, encaminhar os autos do processo de julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2015 (Processo TC nº 2601/026/15) para que esta Comissão, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, adote os seguintes procedimentos, conforme Parecer nº 089/2018 da Procuradoria Jurídica Legislativa:

- a) Receber e esclarecer pedidos escritos dos vereadores sobre itens da prestação de contas, nos 10 (dez) primeiros dias; e
- b) Analisar os elementos constantes nos autos, apresentar parecer conclusivo, juntamente com projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, e encaminhar ao Plenário para discussão e votação.

Por fim, encaminho cópia digital dos anexos das contas de 2015, bem assim informo que os autos físicos se encontram à inteira disposição na Secretaria desta Casa Legislativa para consulta desta Comissão Permanente.

Atenciosamente,

  
**THIAGO AQUINO ALVES**  
Presidente da Câmara





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



Memorando nº 151/2018

Pradópolis, 18 de junho de 2018.

Aos Ilustríssimos Senhores Vereadores e  
À Ilustríssima Senhora Vereadora  
Câmara Municipal de Pradópolis

Assunto: **Comunica sobre a possibilidade de encaminhamento de solicitações de informações sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal relativa ao exercício de 2015.**

Ilmos. Senhores e Ilma. Senhora,

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossas Senhorias, na condição de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, COMUNICÁ-LAS de que **poderão encaminhar solicitações de informações sobre itens determinados da prestação de contas do Poder Executivo Municipal, relativa ao exercício de 2015, a esta Comissão, de forma escrita, até o dia 27/06/2018**, nos termos do artigo 210, §1º, do Regimento Interno.

Aproveito o ensejo para manifestar votos de estima e de distinta consideração.

**MATHIAS ALVES DE CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento



D  
FRANCOIS

Recebido em 19/06/2018  
[Signature]

Recebido em 17/06/18  
[Signature]

Recebido em 19/06/18  
[Signature]

Recebido em 17/06/18  
AGUIAR

Recebido em 19/06/2018  
[Signature]

Recebido em 19/06/18  
[Signature]

Recebido em 19/06/18  
[Signature]

Recebido em 19/06/2018  
[Signature]



**Câmara Municipal de Pradópolis**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**



Memorando nº 152/2018

**CÓPIA**

Pradópolis, 18 de junho de 2018.

Ao Ilustríssimo Senhor  
**RICARDO ORNELLAS RAMOS**  
Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Recebido em 21.06.18

C/C  
À Ilustríssima Senhora  
**LAÍS GONZALES DE OLIVEIRA**  
Técnica Legislativa

Recebido em 20.06.18


Laís Gonzales de Oliveira  
Técnica Legislativa

Assunto: **Designação de relatoria para o processo de julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2015 (Processo TC nº 2601/026/15).**

Prezado(a) Senhor(a),

Venho, com o devido acato e respeito, à presença de Vossas Senhorias, designar o Sr. Ricardo Ornellas Ramos como relator no processo de julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2015 (Processo TC nº 2601/026/15), nos termos dos artigos 55 e 56 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**MATHEUS ALVES DE CAMPOS**  
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento







# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 29/JUN/2018 11:16 000006276



**ASSUNTO: RELATORIA DO VEREADOR RICARDO ORNELLAS RAMOS (PRB), REFERENTE AO PROCESSO TC – 002601/026/15, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATIVO ÀS CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2015, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS.**

Conforme dispõe o art. 210 do Regimento Interno, os autos e o respectivo parecer prévio do Processo TC – 002601/026/15, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas municipais do exercício de 2015 (período de 01.01.2015 a 31.12.2015), foram encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamentos.

Atendendo ao que dispõe o art. 55, III, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão não se lhe reservou o direito de relatar a matéria, designando como relator este Vereador.

## I - DO RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

O Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio da Unidade Regional de Ribeirão Preto, SP, submeteu a matéria a exame analítico, inclusive *in loco*, e emitiu o respectivo relatório no qual fez apontamento de infringências em pontos relevantes na realização do orçamento, que se exemplifica abaixo:

- Precariedade e inconsistências dos programas de ações governamentais
- Ausência de elaboração do Plano Municipal de atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/12)
- Ausência de regulamentação do controle interno (Constituição Federal, artigos 31 e 74)
- Descumprimento do art. 43 da Lei nº 4.320/64, quanto à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação
- Ausência de atualização desde 1992 da planta genérica de valores venais de imóveis
- Ausência de atividades fiscalizatórias do Setor Tributário
- Renúncia irregular de receita no valor de R\$ 18.253,55
- Ausência de adoção de protesto extrajudicial para cobrança de créditos municipais
- Extinção de processo judicial de cobrança de débitos relativos a recebimento a maior de agente político, sem o pagamento do devido valor
- Desrespeito ao limite de 90% do limite específico para gasto com pessoal



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



- Ausência de manutenção em prédio de unidades escolares
- Contratação de professores temporários não precedida de processo seletivo

## II - DA CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Ao concluir o seu relatório, o TCESP apontou as seguintes ocorrências:

**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** precariedade na elaboração do Relatório de Atividades no que diz respeito aos Programas e Ações Governamentais, cujas unidades de medidas e metas físicas não permitem a exata compreensão das políticas públicas pretendidas pela Administração; não elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;

**A.2. CONTROLE INTERNO:** o sistema de controle interno não foi regulamentado, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal (objeto de recomendação nas contas de 2012 – TC – 1968/026/12); responsável pelo controle interno não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal, bem como não elabora relatórios periódicos;

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro (R\$ 1.530.832,18) e por excesso de arrecadação (R\$ 1.530.832,18) sem a existência de recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 (pedaladas);

**B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:** ausência de atualização da Planta Genérica de Valores; inexistência de Setor de Fiscalização Tributária Municipal estruturado;

**B.1.5.1. RENÚNCIA DE RECEITAS:** irregular renúncia de receita, relacionada a imposto de competência do Estado (IPVA);

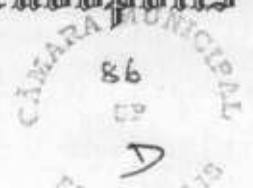
**B.1.6. DÍVIDA ATIVA:** o município não adotou o protesto extrajudicial de seus títulos, desatendendo a indicação deste Tribunal de Contas divulgadas por meio do Comunicado SDG nº 023/2013 (objeto de recomendações nas contas de 202 e 2013 – TC – 1968/027/12 e TC – 2036/026/13)

**B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:** inviabilização da análise relativa à utilização de expressivo saldo de recursos provenientes da alienação de ativos, em decorrência da não utilização de código de aplicação específico;



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



**B.2.2. DESPESA DE PESSOAL:** contabilização de despesas com terceirização de mão de obra em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (objeto de recomendação na contas de 2012 – TC – 1968/026/12); despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal nos três (3) quadrimestres do exercício de 2015 (objeto de recomendação nas contas de 2012 – TC – 1968/026/12); apesar dos alertas emitidos, o Município incorreu em atos que descumpriram as vedações impostas nos incisos I, II e IV do parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

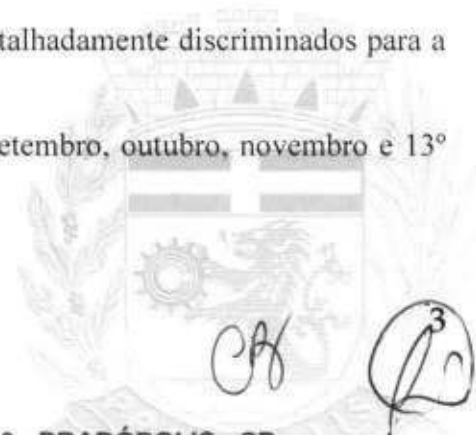
**B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:** o Conselho Municipal de Educação (CME) e o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não vêm cumprindo as atribuições de sua competência; o Município não atingiu as metas IDEB projetadas para o exercício de 2015;

**B.3.1.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO:** EMEF Sérgio Rossetti com vários problemas em suas instalações físicas; necessidade de reforma em salas de aula, adequação do laboratório de informática, manutenção de cadeira da sala de TV/DVD, cobertura e reparos da quadra de esportes; EMEF Augusto de Campos não é totalmente fechada/murada, prejudicando o controle de acesso à escola e colocando em risco a integridade física de alunos, professores e demais pessoas do ambiente escolar; EMEF Octávio Giovannetti com vários problemas em suas instalações físicas; necessidade de reforma e reparos em salas de aula, pátio de alunos, bebedouros, brinquedos do parque infantil, refeitórios de alunos e quadra de esportes; as três escolas visitadas não possuem laboratório de ciências; ausência de computadores próprios para uso dos alunos da EMEF Augusto de Campos e quantidade insuficiente de computadores para os alunos da EMEF Sérgio Rossetti e EMEF Octávio Giovannetti, em desacordo com o recomendação constante do Parecer CNE/CEB nº 08/2010;

**B.3.2.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE:** atendimento primário de serviços de saúde muito aquém da demanda; demora no agendamento de consultas e exames referenciados a órgãos do Estado; os locais de atendimento médico-hospitalar municipais não dispõem de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

**B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:** os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial;

**B.5.1. ENCARGOS:** as guias do INSS da competência de setembro, outubro, novembro e 13º salário de 2015 não foram pagas;







# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



**B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:** existência de três contas bancárias com divergência entre o saldo contábil e o saldo apurado pelo Sistema AUDESP (objeto de recomendação nas contas de 2012 – TC – 1968/026/12); elevada quantidade de contas bancárias inativas; não realização do levantamento geral dos bens imóveis, contrariando o disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64 (objeto de recomendação nas contas de 2012 – TC – 1968/026/12); divergência entre o saldo de bens imóveis registrado no Balanço Patrimonial e o apresentado pelo setor de Patrimônio (objeto de recomendação nas contas de 2012 – TC – 1968/026/12);

**B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:** inobservância à ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao disposto no artigo 5º, *caput*, e § 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

**C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO:** reiteradas contratações de serviços médicos por dispensa de licitação baseadas no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, sem a caracterização de situação emergencial; descumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei nº 8.666/93, em decorrência da não realização de procedimentos licitatórios para a contratação de serviços médicos de Emergência e Especialidades; composição da Comissão Permanente de Licitações em desacordo com dispositivos da Lei de Licitações;

**C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS:** antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou reaproveitamento;

**D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:** o site da Prefeitura Municipal na internet não disponibiliza informações sobre os repasses ao terceiro setor, ações governamentais, balanços de exercícios e LOA;

**D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** não atribuição de código de aplicação para receitas vinculadas a finalidade específica (CIP e alienação de Ativos); inadequada classificação da modalidade licitatória de parte das despesas, em desacordo com o Plano de Contas do Sistema Audesp; alto volume de empenhos realizados sem a correta identificação dos fornecedores (CNPJ e CPF), com uso indevido de inscrições genéricas;

**E.3.1. QUADRO DE PESSOAL:** provimento de cargos em comissão (2 cargos) que não possuem características de direção, chefia e assessoramento, em desatendimento ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (objeto de recomendação nas contas de 2012 – TC – 1968/026/12); contratação de professores temporários sem a realização de processo seletivo, em desobediência ao contido na Deliberação TC-A-15248/026/04; realização de contratações

4





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



temporárias com evidências de serem destinadas a suprir atividades permanentes, inerentes ao emprego público de Professor de Educação Básica;

**D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** desatendimento a recomendações deste E. Tribunal de Contas.

## III – DÉBITOS DE AGENTES POLÍTICOS:

O Vereador Relator abre um tópico especial para descrever acerca da irregularidade trazida no item B.1.6.1 do ora examinado relatório de contas, que se reporta a fatos graves ocorridos no Setor de Dívida Ativa da Prefeitura Municipal.

Compulsando os autos do processo TC – 2601/026/15, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, correspondente ao exame de contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, SP, do período de janeiro a maio de 2015, constata-se à folha 40 a seguinte anotação:

“Mediante Certidões e relatórios gerados pelo setor de Dívida Ativa da Prefeitura Municipal, verificamos que a cobrança administrativa de débitos dos Agentes Políticos, **decorrentes de recebimento a maior ocorridos em exercícios pretéritos**, encontrava-se na seguinte posição:

EX-VEREADOR	CÓDIGO DA DÍVIDA	PARCELAS EM ATRASO	SALDO A PAGAR (R\$)
Adriano Ap. Magneso	153431	Sim (parcela única vencida em 15/03/2112)	944,08
Adriano Ap. Magneso	163295	Sim (23 parcelas vencidas entre 2012 e 2014)	4.245,15
Domingos Carlos Moleiro	174706	Sim (03 parcelas vencidas entre junho e agosto de 2016)	1.875,99
Hamilton Fagundes de Oliveira	54454	Sim (20 parcelas vencidas entre 2008 e 2009)	3.901,14
Hamilton Fagundes de Oliveira	62399	Sim (18 parcelas vencidas entre 2007 e 2008)	9.023,15
Hamilton Fagundes de Oliveira	111606	Sim (43 parcelas vencidas entre 2008 e 2012)	19.249,17



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



Hamilton Fagundes de Oliveira	86924	Sim (48 parcelas vencidas entre 2009 e 2013)	63.235,19
Hamilton Fagundes de Oliveira	153432	Sim (parcela única vencida em 15/03/2012)	944,08
Odair Sebastião Simão	181646	Não	-
Osmar Mesquita Ramos	200232	Sim (parcela única vencida em 30/09/2015)	4.468,62
Ronaldo Antônio de Oliveira	62404	Sim (18 parcelas vencidas entre 2007 e 2008)	9.023,15

Chama a atenção a anotação sequencial feita na página 41 dos citados autos do processo TC – 2601/026/15, *in verbis*:

*“(…). Conforme o relatório de débitos em nome do Sr. Ronaldo Antônio de Oliveira a dívida de nº 62404 encontra-se aberta e ajuizada (fls. 164/171 do Anexo I). Ao consultarmos o processo de execução fiscal nº 0101080-45.2008.8.26.0222, relativo a esta dívida, constatamos que o mesmo foi extinto em 09/05/2016 por solicitação do exequente (sentença às fls. 174/175 do Anexo I), sem que houvesse qualquer registro de pagamento do valor executado. Ao questionarmos o Setor Jurídico, o Sr. Rodrigo Domingos, advogado do Município, confirmou que a dívida está realmente em aberto, que o processo foi extinto equivocadamente, e que serão tomadas providências urgentes solicitando a reconsideração da Decisão de extinção do processo e o prosseguimento do mesmo (fls. 176 do Anexo I). Por este motivo propomos que a próxima fiscalização certifique-se da adoção das medidas anunciadas (...)”*

Portanto, o agente de fiscalização do TCESP (Célio de Souza) apurou que houve a extinção do processo de execução nº 0101080-45.2008.8.26.0222 sem que houvesse o respectivo pagamento do débito. O advogado **Rodrigo Domingos** confirmou que a dívida estava em aberto (não paga), que o processo fora extinto “**equivocadamente**” e que seriam tomadas as providências urgentes para solicitar a reconsideração de extinção do processo e o seu prosseguimento.

De fato, compulsando os autos do processo de execução nº 0101080-45.2008.8.26.0222 deles se retira o seguinte histórico:

a) em **25/03/2008**, a Prefeitura Municipal de Pradópolis, com fulcro em Certidão de Dívida Ativa, que se originou da obrigatoriedade de “**devolução de valores referentes a subsídios recebidos a maior pelo executado nos exercícios de 1999 e 2000 na condição de Vereador da**



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de Pradópolis”, ajuizou em desfavor do agora ex-Vereador **Ronaldo Antônio de Oliveira**, ação de execução fiscal no valor nominal de **RS 10.191,78 (dez mil cento e noventa e um reais e setenta e oito centavos)**;

b) anote-se que a citada Certidão de Dívida Ativa fora expedida pelo servidor municipal e Lançador **Reginaldo Marcandali** no dia **24/03/2008**. Na época do ajuizamento da ação, representava o Município Exequente a advogada **Marta Helena Gentilini David**, OAB/SP nº 69.303;

c) em **29/08/2012**, a advogada **Marta Helena Gentilini David** peticionou nos autos de modo a requerer/pedir com base em memória de cálculo que fosse deferida a penhora *online* via BACENJUD, do valor atualizado de **RS 18.671,13 (dezoito mil seiscientos e setenta e um reais e setenta e três centavos)**. Observa-se que o valor do débito, inicialmente em R\$ 10.191,78, fora elevado para R\$ 18.671,13;

d) conforme se retira das fls. 22/26 dos autos, restou frustrada a penhora *online*. Seguiu pedido de penhora de imóvel da Rua 1º de Maio, 375 (fl. 27);

e) em **17/06/2013**, já na legislatura 2013/2016, encontrando-se o Executado no cargo de Vereador do Município de Pradópolis, SP, o então Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal **Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira** peticionou pelo **sobrestamento do feito** pelo prazo de 12 (doze) meses, o qual fora deferido pelo Juízo;

f) havendo a exoneração do advogado **Aulus Reginaldo Borinato de Oliveira** entrou em cena o advogado **Rodrigo Domingos** que, na função de **Procurador do Município**, peticionou nos autos, oportunidade em que requereu o **sobrestamento do feito** por mais 60 (sessenta) dias, deferido pelo Juízo;

g) fora então que, em **11/03/2016**, surpreendentemente, sem nenhuma razão ou motivação aparente e sem que a execução tivesse atingido os seus objetivos, o advogado **Rodrigo Domingos**, tendo decorrido o prazo de sobrestamento, requereu a **EXTINÇÃO** do processo nº 0101080-45.2008.8.26.0222, sob alegação segundo a qual “o débito fiscal havia sido cancelado administrativamente, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80”;

h) repita-se: o advogado **Rodrigo Domingos** requereu a **EXTINÇÃO** do processo nº 0101080-45.2008.8.26.0222, sob a falsa alegação de que “o débito fiscal (no valor de **RS 18.671,13**) havia sido cancelado administrativamente, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80”;

i) seguidamente, a 1ª Vara Judicial proferiu sentença extinguindo a execução na forma pleiteada pelo advogado **Rodrigo Domingos**;





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



j) a passagem do advogado **Rodrigo Domingos** como servidor da Prefeitura Municipal de Pradópolis assim se registrou: j.1) nomeado/admitido originariamente em 01/04/2014 pela **Portaria nº 939/2014** (doc. anexo) para o exercício da função pública de **Assessor de Assuntos Jurídicos**; j.2) exonerado da função pública de **Assessor de Assuntos Jurídicos** em 14/10/2014 pela **Portaria nº 1.342/2014**; j.3) nomeado/admitido para o cargo em comissão de **Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos** em 15/10/2014 pela **Portaria nº 1.356/2014**; j.4) remanejado do cargo em comissão de **Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos** para o cargo em comissão de **Chefe de Gabinete** em 01/08/2016 por meio da **Portaria nº 1.576/2016**; j.5) exonerado do cargo de **Chefe de Gabinete** em 02/01/2017 por meio da **Portaria nº 1.638/2017**.

Remanejado do cargo em comissão de **Diretor do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos** para o cargo em comissão de **Chefe de Gabinete**, o advogado **Rodrigo Domingos** cedeu lugar à advogada **Caroline Colmanetti Silva** nos autos do processo nº **0101080.45.2008.8.26.0222**, a qual, ignorando a existência da sentença que havia extinguido a execução, peticionou pelo prosseguimento do feito, ocasião em que requereu a penhora *online* em desfavor do Executado, deferida.

Estranhamente, a advogada **Caroline Colmanetti Silva**, em sua petição, “reduziu” o valor da dívida de **R\$ 18.671,13** para **R\$ 9.023,15 (nove mil vinte e três reais e quinze centavos)**, como se a execução tivesse retornado no tempo ou que o Executado tivesse pago parte da dívida.

O pedido de indisponibilidade de ativos financeiros do Executado fora deferido à **fl. 57**, cujo procedimento logrou em 24/10/2016 o bloqueio do valor de **R\$ 2.824,70** na agência nº 6612 do Banco do Brasil S/A (**fls. 59/60**). Então, vendo bloqueada a importância de **R\$ 2.824,70**, o Executado, por meio do advogado Luiz Francisco Rigueto, OAB/SP nº 168.934, foi aos autos do processo nº **0101080-45.2008.8.26.0222** (**fl. 62/63**) para, com base na sentença de **fl. 49**, que havia transitado em julgado em maio de 2016, pugnar pela ocorrência da **COISA JULGADA MATERIAL** e pelo levantamento do valor bloqueado.

À **fl. 65** dos autos do processo **0101080-45.2008.8.26.0222** a magistrada acolheu a manifestação de **fls. 62/63**, desconsiderou a decisão de **fl. 57** e determinou a liberação do valor bloqueado à **fl. 60** dos autos, cuja guia se fez à **fl.69**, tendo sido o valor levantado pelo Executado.

Portanto, o advogado **Rodrigo Domingos**, que somente seria exonerado em 02/01/2017, quando ocupava o cargo em comissão de “**Chefe de Gabinete**”, não obstante a alegação por ele feita de que seriam tomadas as providências urgentes para solicitar a





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



reconsideração de extinção do processo nº 0101080-45.2008.8.26.0222 e o seu prosseguimento, nada fez.

Embora tivesse o advogado **Rodrigo Domingos** alegado em sua petição acerca da existência de um suposto procedimento, a Prefeitura Municipal jamais instaurou qualquer que fosse o processo administrativo que objetivasse a extinção da execução fiscal objeto dos autos nº 0101080-45.2008.8.26.0222.

Seria natural que, se de fato tivesse sido instaurado e concluído um processo administrativo qualquer para a extinção do débito do Vereador **Ronaldo Antônio de Oliveira** ou de quem quer que fosse, uma cópia dos respectivos autos ou ao menos do relatório final destes deveria ser juntada no processo nº 0101080-45.2008.8.26.0222, cuja finalidade seria a de comprovar a existência de um regular procedimento administrativo que tivesse extinto/extinguido a execução ora sob comento.

Os fatos acima desbordaram, em tese, para a seara da **criminalidade** e da **improbidade administrativa**, seja por parte do advogado **Rodrigo Domingos**, seja por parte do Prefeito ex-prefeito, **Aldair Cândido de Souza**, seja por parte de quaisquer outros servidores que eventualmente tenham corroborado por dolo ou culpa, voluntária ou involuntariamente, para com apontada ilicitude.

Ilicitude, diga-se, que se materializou em razão da extinção do crédito a que fazia jus a Fazenda Pública Municipal, cuja cessação se deu sem observância das normas legais competentes, apenas pela vontade pessoal dos Representados.

Do exame perfunctório feito por este Vereador nos dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar municipal nº 165/2008) não se evidenciou nenhuma hipótese legal que albergasse a decisão adotada pelo advogado **Rodrigo Domingos**, que por meio da petição de fl. 45 dos autos do processo de execução nº 0101080-45.2008.8.26.0222, requereu a extinção do mencionado processo, alegando que o débito fiscal no valor de **RS 18.671,13** havia sido objeto de cancelamento administrativo, porém, se nunca ter sido extinto.

A única menção do CTM que se refere a cancelamento de débitos tributários se encontra no parágrafo único do art. 123 do citado diploma legal, e diz respeito apenas a interessados que comprovem a cessação de atividade econômica, *in verbis*:

Art. 123. O imposto é devido, proporcionalmente, quando a atividade seja exercida apenas em parte do período considerado e poderá, a critério da Administração, ser



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Mobiliário Fiscal do Município.

Parágrafo único. Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre os contribuintes, correspondentes ao período posterior ao cancelamento de inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal, desde que os interessados comprovem a cessação da atividade, com documentos hábeis e idôneos, sem prejuízo das custas processuais e das penalidades cabíveis.

O lançamento e a cobrança de créditos tributários ou não pela Administração Pública é uma atividade essencial para a continuação da prestação dos serviços públicos e não pode ser relegada. Tanto é verdade que o *caput* do art. 268 do CTM dispõe que:

Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo, pelo órgão ou setor competente, para apurar as responsabilidades”.

O parágrafo único do art. 268 discorre que:

A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos”.

No âmbito do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), disserta ao seu art. 141, *in verbis*:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Vejam, Senhores Vereadores: “O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída,



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS  
94  
CP  
D

nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias”.

Tem-se, assim, que a modificação, a extinção do crédito tributário regularmente constituído, e a suspensão ou exclusão de sua exigibilidade somente podem ser efetivadas nos casos previsto no Código Tributário Nacional, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei de quem se conduzir de forma diversa.

O art. 142 do CTN define a constituição do crédito tributário pelo lançamento, que é entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência de fato geradora (elemento obrigatório para a constituição do crédito), determinar a matéria a qual é tributável, calcular o valor devido, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, aplicar a sanção cabível. Esse procedimento é atividade administrativa VINCULADA e OBRIGATÓRIA.

Forte nos dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Tributário Municipal, **e no dever jurídico que se impunha aos agentes públicos de promover a restituição e/ou o ressarcimento de valores recebidos a maior do que o devido por Vereadores em razão da vedação do enriquecimento ilícito**, na esfera criminal os indícios apontam para a ocorrência em tese de crime contra as finanças públicas (**Código Penal**), e/ou crime contra a ordem tributária (**Lei nº 8.137/90**).

Afora os potenciais crimes contra as finanças públicas ou contra a ordem tributária, não se pode descartar a ocorrência de outros delitos e ilícitos administrativos, já que o advogado **Rodrigo Domingos**, dolosamente, quando peticionou de modo a pedir ao Juízo a extinção da execução fiscal deflagrada contra o Vereador **Ronaldo Antônio de Oliveira**, prestou declaração falsa ao Poder Judiciário da Comarca para que houvesse a extinção do processo nº **0101080-45.2008.8.26.0222**, sabendo da inexistência de procedimento administrativo.

É por demais evidente que o advogado **Rodrigo Domingos** não faria o que fez sem o beneplácito e a conivência do então Prefeito **Aldair Cândido de Souza**, daí a necessidade de REPROVAÇÃO das contas municipais referentes ao exercício de 2015.

No campo cível, não se pode ignorar a ocorrência, em tese, do cometimento de ato **improbidade administrativa** praticado pelo advogado **Rodrigo Domingos**, pelo então prefeito **Aldair Cândido de Souza**. Dispõem os incisos VII e X do art. 10 – **Seção II - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário – in verbis:**

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

95  
D  
PRADÓPOLIS

culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:(...). VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...). X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Da leitura do inciso VII do art. 10 da Lei nº 8.429/92 se extrai que a concessão ilegal de benefício administrativo ou fiscal configura ato de improbidade administrativa praticado pelo agente público concedente. Por serem fatos excepcionais que reduzem a receita pública ou a utilização de bens públicos, deve ter suporte legal e finalidade pública.

Assim, a concessão de benefícios fiscais ou administrativos, que configuram renúncia de receita, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, I e II, subordina-se à demonstração dos seguintes requisitos:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- c) do atendimento a, pelo menos, uma das seguintes condições: c.1) a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e não comprometerá as metas fiscais, ou a renúncia será compensada nos exercícios financeiros de vigência e nos dois subsequentes com medidas fiscais, tais como majoração, ampliação da base de cálculo ou criação de tributo ou contribuição.

12





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



Pratica o ato de improbidade consistente no art. 10, VII, da LIA, o agente público responsável pela concessão de benefício fiscal ou administrativo que, ciente de sua ilegalidade (dolo), assim mesmo o concede, ou por imprudência ou negligência (omissão de cautela e de diligência), efetua tal concessão sem cumprir involuntariamente as formalidades legais ou regulamentares para sua outorga e que tinha obrigação funcional de conhece-las e respeitá-las (culpa).

No tocante ao inciso X do art. 10 da LIA, ainda segundo singular lição de Mário Pazzaglini Filho, vale acrescentar que o citado comando considera **improbidade administrativa** lesiva ao Erário a negligência do agente público tanto na arrecadação de receitas tributárias (impostos, taxas e contribuições de melhoria) e não tributárias (contribuições compulsórias, rendas patrimoniais, industriais, agropecuárias e de serviços, recursos e cobrança da dívida ativa etc.), quanto na conservação do patrimônio público.

Contempla, pois, o inciso X do art. 10 da LIA duas espécies de comportamento culposo do agente público: a) **negligência na arrecadação de tributos e rendas**; b) **negligência na conservação do patrimônio público**.

É negligente, na espécie, o agente público que, por inércia, passividade, descuido, inação, não cumpre (podendo) seu dever funcional de concreta e eficiente arrecadação das receitas públicas e de preservação do patrimônio público.

Quanto à arrecadação, estabelece o *caput* do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

**Art. 11.** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

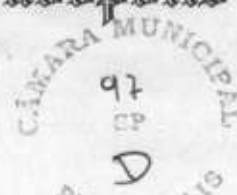
Ademais, ao agente público incumbe o dever de tolher a renúncia descompensada de receita pública, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. E, além disso, de cuidar de cobrança de dívida ativa, da fiscalização das receitas e do combate da sonegação e evasão fiscal (LRF, artigos 1º, § 1º, 13, 53, § 2º, 58 e 67, II, da LRF).

A Lei nº 8.429/92 também atribui relevância à outorga ilegal de favores administrativos ou tributários injustificáveis que beneficiem um ou alguns poucos em detrimento do interesse público. É o caso do agente público municipal que, por exemplo, isenta do pagamento de multa contribuintes imptuais do IPTU, sem qualquer justificativa respaldada no interesse público.



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



Não se admite sob nenhuma hipótese a eleição de um ou outro contribuinte ou de pequenos grupos de devedores para conceder-lhes anistia fiscal, isenção de impostos ou perdão de dívidas sem a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e edição de lei específica para a finalidade, exatamente para se evitar a ocorrência de casos tal qual o relatado na presente representação, preservando-se a abstração e a generalidade, impedindo a discriminação na sua concessão.

Vale mencionar que, na definição de Ives Gandra (Aspectos procedimentais do instituto jurídico do impeachment e conformação da figura da improbidade administrativa, Revista do Tribunal vol. 685, pg. 286), *“é irresponsável aquele que macula, tisma, fere, atinge, agride a moralidade pública, sendo ímprobo administrador, favorecendo terceiros, praticando a concussão ou sendo ímprobo administrado, ou sendo instrumento de corrupção”*.

De se ver que a norma de regência, ao dar efetividade ao disposto no § 4º do art. 37 da Constituição Federal, define as espécies de atos de improbidade administrativa. A improbidade administrativa do ato do agente público se configura nas seguintes hipóteses: a) **quando houver enriquecimento ilícito**; b) **quando ocorrer algum ato atentatório aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal**; c) **quando o ato praticado causar prejuízo ao erário público**”, e notadamente; d) **“quando conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie e agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público”** (art. 10, incisos VII e X, da Lei nº 8.429/1992).

Em termos jurisprudenciais, no tocante à presença de ato de improbidade administrativa na hipótese de extinção de dívida fiscal sem observância das formalidades legais, vide as ementas que seguem:

**“APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Procurador Municipal e Chefe da Dívida Ativa do Município de Campos do Jordão que praticaram atos ímprobos ao darem causa à extinção, por compensação de crédito tributário, sem a observância das formalidades legais, de ação de execução Fiscal que a Prefeitura de Campos do Jordão movia em face de empresa devedora. Condutas ímprobas configuradas. Inteligência do artigo 10, incisos VII e X, da Lei n. 8.429/92. Ação parcialmente procedente. Recursos parcialmente providos, tão somente para adequar a aplicação**



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



das penas” (TJSP. APELAÇÃO CÍVEL Nº 3000809-28.2013.8.26.0116. 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. VOTO Nº 10.560. RELATOR: RENATO DELBIANCO. JULGAMENTO: 22/08/2017)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Supervisor de Pátio e Apreensão de Veículos que, a pedido dos interessados, por vínculos políticos e de amizade, permite a liberação de veículos regularmente apreendidos, sem comprovação do recolhimento prévio das taxas legalmente devidas. Desvio de finalidade caracterizado. Conduta dolosa, visando fim proibido em lei, favorecendo terceiros e causando dano ao erário. Prova documental e oral que autorizam reconhecer a violação ao art. 10, caput e incisos VII, X e XII da Lei nº 8.429/92, além da violação de princípios administrativos. Improbidade administrativa bem reconhecida, com imposição de penalidades adequadas. Sentença de procedência mantida. Recurso parcialmente provido para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita” (TJSP. APELAÇÃO Nº 0001789- 97.2013.8.26.0157. 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. RELATORA: HELOÍSA MARTINS MIMESSI. JULGAMENTO: 28/1/2016).

## IV – DA DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO:

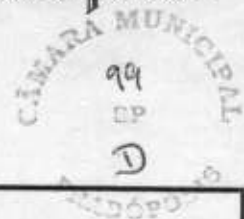
A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo voto conselheiro Edgar Camargo Rodrigues, relator das contas do processo TC – 002601/026/15, opinou favoravelmente à aprovação das contas, com recomendações e severas advertências à municipalidade para que recolhesse os encargos sociais.





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



## V - DA CONCLUSÃO DO VEREADOR RELATOR:

Não obstante a recomendação feita pelo TCESP, este Relator chegou à conclusão de que as irregularidades e os ilícitos praticados no âmbito da administração municipal no exercício de 2015, mais exatamente no âmbito do Poder Executivo Municipal, não podem ser relevados, sobretudo no tocante ao descumprimento do art. 43 da Lei nº 4.320/64, quanto à abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior e excesso de arrecadação, o desrespeito ao limite de 90% do limite específico para gasto com pessoal e, principalmente, em razão da fraude que levou à extinção de débito tributário, objeto do processo de execução nº 0101080-45.2008.8.26.0222.

Assim, este relator, com fulcro no amplo e inalienável poder-dever de fiscalização, que é legado pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Pradópolis, após minucioso exame e embasado pelo conteúdo do relatório do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, opina pela **REPROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício de 2015.

Em obediência aos ditames do princípio do contraditório e da ampla defesa, e para que não sejam arguidas futuramente potenciais nulidades, sugere o Vereador Relator que, antes de levar à apreciação do Plenário as contas do exercício de 2015, seja intimado o ex-prefeito municipal responsável para que se manifeste, oportunizando o constitucional direito de defesa.

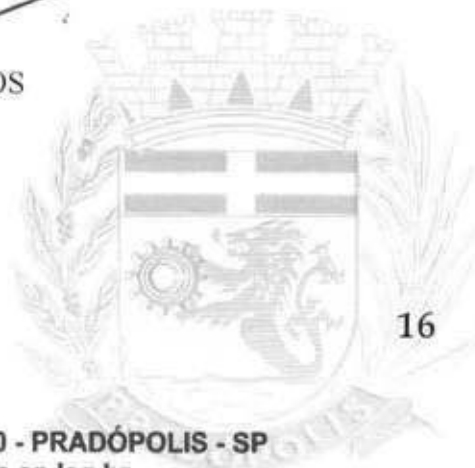
Acompanha o presente relatório, minuta de projeto de decreto legislativo que dispõe sobre a **REPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2015.

Sala de reuniões da Comissão de Finanças e Orçamentos.

Pradópolis, 29 de junho de 2018.

  
RICARDO ORNELAS RAMOS  
VEREADOR RELATOR

  
"PELAS  
CONCLUSÕES"







# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº...../2018

Dispõe sobre a REPROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de Pradópolis relativas ao exercício de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, SP, aprova e eu, na qualidade de seu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa Legislativa, promulgo o seguinte:

## DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam REPROVADAS as contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura do Município de Pradópolis, SP, constantes do Processo nº TC-002601/026/15, relativas ao exercício de 2015.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias

Pradópolis, ....de .....de 2018

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
1º Secretário

*CB* *D*





## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos Nº 029/2018

A Comissão de Finanças e Orçamentos, em sessão de 07 de agosto de 2018, opinou majoritariamente pela **reprovação** da Prestação de Contas Municipais do exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Pradópolis, referentes ao Processo TC – 002601/026/15, com o voto contrário do Vereador Matheus Alves de Campos em relação ao voto do relator.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Clair Bronzati, Matheus Alves de Campos e Ricardo Ornellas Ramos.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2018.

  
MATHEUS ALVES DE CAMPOS  
Presidente da Comissão

  
RICARDO ORNELLAS RAMOS  
Vice-Presidente

  
CLAIR BRONZATI  
Membra

C.M.P. 07/AGO/2018 15:21 000006311



CAIXA  
ARQUE EM

PODER JUDICIÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL  
102  
CP



SÃO PAULO

Arquivado

Pacote: 7.603/2017

JUIZO DE DIREITO DA Comarca de Guariba

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO Juiz de Direito

EMILIO CARLOS FERREIRA

Foro de Guariba

1ª Vara



0101080-45.2008.8.26.0222

Classe : Execução Fiscal  
 Valor da ação : R\$ 10.191,78  
 Volume : 1/1  
 Reqte : **MUNICIPIO DE PRADOPOLIS**  
 Advogado : MARTA HELENA GENTILINI DAVID (OAB: 69303/SP)  
 Reqdo : **RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA**  
 Distribuição : Livre - 25/03/2008 12:48:38

2008/000015

**Va**  
Vara Única

Auto neste Ofício \_\_\_\_\_

que segue(m) e lavro este termo.

Eu, \_\_\_\_\_, Escr. Subscr.

REG. SOB nº 13/08

LIVRO nº 20 - Fls. \_\_\_\_\_

Al. Luizano



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

CNPJ: 48.664.296/0001-71

RUA TIRADENTES

00956 CEP: 14850-000 Bairro: CENTRO

Fone: 16-3981-9900

Fax: 16-3981-9909

Cidade: PRADÓPOLIS

COMARCA MUNICIPAL  
UF: SP 103

EXMO. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARIBA, ESTADO SÃO PAULO.

9/02/08  
*[Handwritten signature]*

O Município de PRADÓPOLIS, por seu representante, através de seu(s) advogados, com fundamento na lei Nº 6830/80, de 22/09/1980 e nos artigos, 585, VI 646 do C.P.C, vem propor a presente EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL contra:

Contribuinte: RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Cadastro: 003430

Cod. Contrib. 006938

Endereço p/ Correspondência  
Logra: R. CESAR GIOVANETTI  
Bairro: CENTRO

Nº 00804 Comple.:  
Cidade: PRADÓPOLIS

CEP: 14 850-000  
U.F.: SP

O(s) executado(a) é devedor(a) na Fazenda Municipal, proveniente de Dívida Ativa, conforme certidão(ões) em anexo.

Requer, pois, se digne V. Exa. De ordenar a citação do(a) devedor(a)/executado(a), pelo correio, com aviso de recepção, nos termos e para fins do disposto no art. 8º, I e II da Lei Federal nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora, com os acréscimos de juros, multa de mora, atualização monetária, de acordo com a Lei Municipal nº 649, de 23/11/1984 Código Tributário Municipal), e com suas modificações posteriores, custas e despesas do processo e honorários advocatícios sobre o total da condenação.

Requer, ainda, a V. Exa. Que na hipótese de o executado(a) não oferecer bens à penhora, ou caso esta não se possa realizar desde logo em virtude de não ser encontrado o devedor, seja procedido ao arresto e subsequente penhora, ser esta efetivada em tantos quantos suficientes forem à solução do principal e acréscimos legais, ficando, desde logo, intimado, inclusive o cônjuge do devedor(a) se a penhora ou arresto recair em bem imóvel, para, querendo, embargar a presente no prazo legal, sob pena de revelia, observado os artigos 646 e seguintes do CPC, sendo autorizado o Oficial a efetivar a citação e diligências necessárias, mesmo em domingos e feriados ou dias úteis, nos termos do permissivo contido no artigo 172, parágrafo segundo do CPC.

Requer-se produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção.  
Termos em que, D.R.A. esta com os inclusos documentos e pede deferimento.  
Nestes termos, protesta produção de provas admitidas em bom direito, dando à causa o valor abaixo:

Ano	Valor	Correção	Multa	Juros	A Pagar
05-MÓDULO REC.DIV. 2005	8.128,96	245,80	167,55	1.649,47	10.191,78
λ					
2007					

PRADÓPOLIS segunda-feira, 24 de março de 2008

*[Handwritten signature]*

Marta Helena Gentilini David  
Advogada - OAB/SP 69.303

1020/08  
1146  
*[Handwritten marks and signature]*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

CNPJ: 48.664.298/0001-71

RUA TIRADENTES

00956

CEP: 14850-000

Barro: CENTRO

Fone: 16-3981-9900

Fax: 16-3981-9909

Cidade: PRADÓPOLIS



## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Contribuinte: RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ:

Cadastro: 003430

Certidão: 00000005 Cod. Contrib.: 006938

### Endereço do Imóvel

Logra: R. CESAR GIOVANETTI

Nº 00804

Comple:

CEP: 14.850-000

Bairro: CENTRO

Cidade: PRADÓPOLIS

U.F.: SP

Dev. ref. subsídios rec. maior no ano 1999

, Dev. ref. sub. rec. no ano 2000

Ano	Livro	Inscrição	Valor	Correção	Multa	Juros	À Pagar
05-MÓDULO REC. DIV. 2005							
2007	-	-	8.128,96	245,80	167,55	1.649,47	10.191,78

### CERTIFICO QUE A IMPORTÂNCIA SUPRA REFERE-SE :

O débito em dívida ativa de acordo com a Lei Municipal nº 649, de 23/11/1984 (Código Tributário Municipal), e com suas modificações posteriores:

- Multa de 2 % ( dois por cento), nos termos da Lei 1111, de 23/10/2002.
- Juros de mora de 1% ( um por cento) ao mês, sobre o valor corrigido.
- Correção Monetária, da lei nº 649, de 23 de novembro de 1984, com suas modificações posteriores.

PRADÓPOLIS

segunda-feira, 24 de março de 2008

REGINALDO MARCANDAN  
LANÇADOR



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

CNPJ: 48.684.296/0001-71

RUA TIRADENTES

00956 CEP: 14850-000 Bairro: CENTRO

Fone: 16-3981-9900

Fax: 16-3981-9909

Cidade: PRADÓPOLIS

UF: SP



## CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Contribuinte: RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ:

Cadastro: 003430

Certidão: 00000005 Cod. Contrib.: 006938

Endereço do Imóvel

Logra: R. CESAR GIOVANETTI

Nº 00804 Compo.:

CEP: 14.850-000

Bairro: CENTRO

Cidade: PRADÓPOLIS

UF: SP

Dev. ref. subsídios rec. maior no ano 1999, Dev. ref. sub. rec. no ano 2000

	Ano	Livro	Inscrição	Valor	Correção	Multa	Juros	A. Pagat
05-MÓDULO REC. DIV. 2005								
A	-	-		8.128,96	245,80	167,55	1.649,47	10.191,78
2007								

### CERTIFICO QUE A IMPORTÂNCIA SUPRA REFERE-SE:

O débito em dívida ativa de acordo com a Lei Municipal nº 649, de 23/11/1984 (Código Tributário Municipal), e com suas modificações posteriores:

- Multa de 2 % ( dois por cento), nos termos da Lei 1111, de 23/10/2002
- Juros de mora de 1% ( um por cento) ao mês, sobre o valor corrigido.
- Correção Monetária, da lei nº 649, de 23 de novembro de 1984, com suas modificações posteriores.

PRADÓPOLIS

segunda-feira, 24 de março de 2008

REGINALDO MARCANDACI  
LANÇADOR



quitação, enfim, praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos especificados, em especial para representar o mandante nos processos de execuções fiscais municipais, em face dos contribuintes. E da como assim ó disse, do que dou fé. Pediu-me e eu lhe livre este instrumento que feito e sendo lido em voz alta, aceitou, outorgou e assina Eu Marcos Torchia (Marcos Torchia), Tabelião Designado, conferi, subscrevi, dou fé e assino com a mandantes Pradópolis, 23 de outubro de 2.007. CUSTAS E EMOLUMENTOS: Ao Tabelião, R\$ 72,38 (artigo 8º da Lei Estadual nº 11.331 de 26/12/2002) GUIA Nº 043/2007 (a a) Antonio Carlos Campos Rossi, Marcos Torchia. (Custas recolhidas na forma da lei) Porto por fé que este traslado é cópia fiel do ato lavrado no livro 048, páginas 370/371. Nada mais e dou fé. Eu, Marcos Torchia, Oficial/Tabelião Designado, a conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Marcos Torchia  
= MARCOS TORCHIA =  
Oficial/Tabelião Designado

Pradópolis, 23 de outubro de 2007.  
Antonio Carlos Campos Rossi  
Marcos Torchia  
= ANTONIO CARLOS CAMPOS ROSSI =  
= MARCOS TORCHIA =  
Oficial/Tabelião Designado





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
COMARCA DE GUARIBA/SP  
1ª VARA DO OFÍCIO JUDICIAL  
Rua Feres Sadalla, nº 761, centro - Guariba/SP  
CEP - 14840-000, telefone (0xx16) 3251-1116, Fax (0xx16) 3251-2000



Processo nº 015/2008  
Ação: EXECUÇÃO FISCAL  
Partes: MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS X RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Guariba, 01 de abril de 2008.

Ao(s) ilmo(s) Sr(a)(s)  
RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
RUA CESAR GIOVANETTI, 804 - CENTRO  
CEP - 14850-000 - PRADOPOLIS/SP.

Pela presente, fica Vossa Senhoria devidamente **CITADO(A)** do inteiro teor da Ação de Execução Fiscal, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 10.191,78 (DEZ MIL CENTO E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), ou garantir a execução, na forma do disposto no artigo 9º da Lei 6.830/80 ( o executado poderá efetuar depósito em dinheiro à ordem do juízo; oferecer fiança bancária, nomear bens à penhora ), ciente de que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, penhorar-se-á bens suficientes para a integral satisfação do débito.- Despacho de fls. - : "Vistos. Cite-se por carta AR, com as cautelas de praxe. Em caso de pagamento imediato, honorários de dez por cento (10%) do débito. Ds. - Juiz de Direito."

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

---

EMILIO CARLOS UBIDA  
Escrivão Diretor  
Mat. 800.245-8



CERTIDÃO:

Em 03/04/2008 remeti para publicação pela RELAÇÃO Nº 53/2008 o(s) despacho de fls. retirar carta AR. O(A) Escrev. [assinatura]

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO.

Certifico e dou fê que ( ) o despacho, (x) a certidão, ( ) o ofício, ( ) a petição, ( ) a sentença de fls. ( ) ( ) supra, foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça Eletrônico em 07/04/2008. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data mencionada.

Guariba, 11 de 04 de 08. O(A) escrev. [assinatura]



# Prefeitura Municipal de Pradópolis

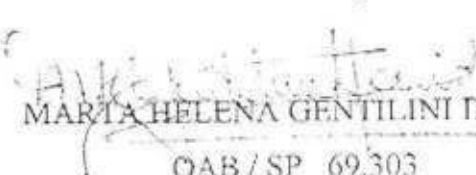
ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.296/0001-71



MM, Juiz

Em cumprimento ao respeitável despacho, postei, nos correios, a carta de citação, com aviso de recebimento (AR). Aguardar seu retorno para o prosseguimento do feito.

Pradópolis, 15 de abril de 2008.

  
MARTA HELENA GENTILINI DAVID

OAB/SP 69.303

FONE: (16) 3981-9900 / FAX: (16) 3981-9909 - pmpradopolis@yahoo.com.br

Rua Tiradentes, 956 - Centro - CEP 14850-000 - PRADÓPOLIS - SP



UNIDAD

En 75 de 01 de 1918

entre los presentes autos: destruido  
destruido. Ec. 10  
destruido

10  
CÁMARA MUNICIPAL  
112  
CP  
D  
SUCROLO

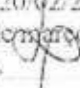


Mat. B. 90  
Instituto

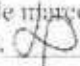


CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS  
119  
12

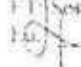
CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que a Municipalidade de Pradópolis levou os autos em 06/05/2008 e devolveu em 20/02/2009.  
Guariba, 05 de março de 2009.  
O (A) Escrev. 


CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que até a presente data não houve manifestação da exequente.  
Guariba, 05 de março de 2009.  
O (A) Escrev. 


CONCLUSÃO:

Aos 09 de março de 2009, faço os presentes autos conclusos a MMa. Juíza de Direito Doutora **MARTA RODRIGUES MAFFEIS MOREIRA**.  
Fica presente nesta fase no acúmulo de serviço e a falta de funcionários que é público e notório.  
Eu,  (Debora Cristina Anique Silva - Mat. 807-345-8),

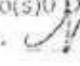
Vistos.  
Aguarda-se provocação em Arquivo.  
Int.  
Gba. D.S.

  
MARTA RODRIGUES MAFFEIS MOREIRA  
Juíza de Direito

DATA:

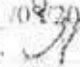
Aos 23 de março de 2009 recebi estes autos em Cartório.  
Eu,  (Debora Cristina Anique Silva - Mat. 807-345-8),

CERTIDÃO:

Em 07/08/2009, remeti para publicação no Órgão Oficial, pela RELAÇÃO Nº 91/2009, o(s) Despacho/Certidão de fls. supra.  
O (A) Escrev. 

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO.

Certifico e dou fé que (X) o despacho, ( ) a certidão, ( ) o ofício, ( ) a petição, ( ) a sentença, de folhas supra, foi disponibilizado (a) no Diário da Justiça Eletrônico em 13/08/2009.

Considerada data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.  
Guariba, 15/08/2009.  
O (A) Escrev. 



**1º Ofício de Justiça e Anexo**

Comarca de Guariba – Estado São Paulo

**ARQUIVAMENTO**

Aos 20/05/2009 procedi o arquivamento desses autos,  
fazendo os devidos lançamentos nos índices competentes.  
Eu.....*A*.....Escrivão Interino.





# Prefeitura Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 48.664.296/0001-71




EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DOS  
EXECUTIVOS FISCAIS DE GUARIBA/SP

PROCESSO 15/2008

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, já qualificada nos autos do processo em epigrafe através de sua procuradora "in fine" assinada, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excia., requerer-se vista do processo fora de cartório.

Termos em que  
Pede Deferimento  
Guariba, 11 de março de 2010

  
Marta Helena Gentilini David  
OAB/SP 69303

FONE: (16) 3981-9900 / FAX: (16) 3981-9909 - pmpradopolis@yahoo.com.br

Rua Tiradentes, 956 - Centro - CEP 14850-000 - PRADÓPOLIS - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE GUARIBA  
FORO DE GUARIBA  
1ª VARA

Rua Feres Sadala, 761, Centro - CEP 14840-000, Fone: 16-32511116 R24, Guariba-SP -  
E-mail: guariba@tjsp.jus.br



DESPACHO

Processo nº: 0101080-45.2008.8.26.0222  
Classe Assunto: Execução Fiscal -  
Requerente: MUNICIPIO DE PRADOPOLIS  
Requerido: RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marta Rodrigues Maffeis Moreira

CONCLUSÃO:

Aos 21 de junho de 2011, faço os presentes autos conclusos a MMª Juíza de Direito da Comarca de Guariba/SP, Dr. MARTA RODRIGUES MAFFEIS MOREIRA.

(Emilio Carlos Ubida - Supervisor de Serviço matr. 800.245), subscrevi.  
Vistos.

Fls. Retro. Defiro.  
Prazo: 15 dias.  
Int.

Guariba, 21 de junho de 2011.

DATA

em 27 de 06 de 11  
recebi e re: [assinatura]  
[assinatura] Ex. Jus

Para consultar o conteúdo deste documento, acesse o site www.tjsp.jus.br. Informe o processo nº 0101080-45.2008.8.26.0222 e o código 660000061110



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0113/2011, foi disponibilizado na página 2443/2451 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/07/2011. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
JOAQUIM PAULO LIMA SILVA (OAB 155004/SP)  
MARTA HELENA GENTILINI DAVID (OAB 69303/SP)

Teor do ato: "Fls. Retro. Defiro. Prazo: 15 dias, Int. (desarquivamento)"

Guariba, 7 de julho de 2011.

Paulo Henrique Atique  
Diretor Substituto

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA  
VARA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DA COMARCA DE GUARIBA - SP

CÂMERA MUNICIPAL  
119  
CO  
D

PROCESSO Nº 0101080-45.2008.8.26.0222

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,**  
já qualificada nos autos do processo e Execução Fiscal em trâmite por  
este Egrégio Juízo e Cartório de Ofício que a Fazenda Municipal de  
Pradópolis move **contra RONALDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**, através  
de seu procurador, "in fine assinado", vem mui respeitosamente em  
cumprimento ao respeitável despacho de fls., manifestar-se requerendo  
que seja deferido o pedido de penhora on-line BACEN-JUD, do valor  
atualizado de R\$ 18.671,13, tendo em vista que não houve o pagamento  
do débito, informando para tanto o CPF do executado 019.752.898-89

Termos em que,

Pede deferimento.

Guariba, 25 de agosto de 2011.

  
MARTA HELENA GENTILINI DAVID - 59.303 OAB/SP





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS**  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS CNPJ: 46564286/00171  
 RUA IRADENES, Nº 0955 - CENTRO  
 Estado de São Paulo - Município de Pradópolis - 13273-011 - Caixa Postal - 00000

CNPJ: 000.000.000/00

Data Emissão:	24/07/2011
Nº de Nota:	142707
Exercício:	2011
Unidade:	EMDUBA
Página(s):	3 de 8

CPF: 000.000.000/00

Exercício: 2005 Código da Divida: 64459

Endereço: RUA R PRIMEIRO DE MAIO N.º 375 Comple CEP: 14850-000 Barra CENTRO

Processo:

Materia: 003459

Matrícula: 003472

Ordem	Descrição	Valor	Debito	Credito	Saldo	Valor Pago	Montante	Pagamento	Conta	Letra	Matrícula	
1	Diversas	15092007	22	72,07	0,00	5,76	1,56	38,91	23,66	141,96	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15072007	23	72,07	0,00	5,86	1,55	28,10	23,48	140,88	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15092007	24	72,07	0,00	5,61	1,55	37,29	23,30	139,82	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15092007	25	72,07	0,00	5,47	1,55	36,44	23,11	138,64	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15102007	26	72,07	0,00	5,42	1,55	35,53	22,94	137,63	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15112007	27	72,07	0,00	5,34	1,55	34,83	22,76	136,55	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15122007	28	72,07	0,00	5,22	1,55	34,01	22,57	135,42	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15012008	29	72,07	0,00	4,63	1,53	32,98	22,24	133,45	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15022008	30	72,07	0,00	4,16	1,52	32,61	21,95	131,71	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15032008	31	72,07	0,00	3,89	1,52	31,66	21,67	130,01	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15042008	32	72,07	0,00	3,69	1,52	30,30	21,52	129,10	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15052008	33	72,07	0,00	3,69	1,52	29,55	21,37	128,20	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15062008	34	72,07	0,00	3,69	1,52	28,79	21,21	127,28	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15072008	35	72,07	0,00	3,23	1,51	27,86	20,93	125,60	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15082008	36	72,07	0,00	3,23	1,51	27,11	20,78	124,70	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15092008	37	72,07	0,00	3,03	1,50	26,29	20,58	123,47	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15102008	38	72,07	0,00	3,03	1,50	25,54	20,43	122,57	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15112008	39	72,07	0,00	3,03	1,50	24,78	20,28	121,66	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15122008	40	72,07	0,00	3,03	1,50	24,03	20,13	120,76	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15012009	41	72,07	0,00	3,03	1,50	23,28	19,98	119,85	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15022009	42	72,07	0,00	3,03	1,50	22,53	19,83	118,94	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15032009	43	72,07	0,00	3,03	1,50	21,78	19,68	118,06	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15042009	44	72,07	0,00	3,03	1,50	21,03	19,53	117,16	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15052009	45	72,07	0,00	3,03	1,50	20,28	19,38	116,28	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15062009	46	72,07	0,00	3,03	1,50	19,53	19,23	115,36	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15072009	47	72,07	0,00	3,03	1,50	18,78	19,08	114,46	ABERTO E AJUZADO	
5	Diversas	15082009	48	72,07	0,00	3,03	1,50	18,02	18,92	113,54	ABERTO E AJUZADO	
Sub Total				3.459,56	0,00	206,60	67,61	1.543,93	997,66	5.806,95	0,00	5.866,98

Endereço: RUA R PRIMEIRO DE MAIO N.º 375 Comple CEP: 14850-000 Barra CENTRO

Processo:

Matrícula: 003472

5.866,98

Exercício: 2005 Código da Divida: 64463

Endereço: RUA R PRIMEIRO DE MAIO N.º 375 Comple CEP: 14850-000 Barra CENTRO

Processo:

Matrícula: 003472

5.866,98

Mod Tipo Receita

Verificação Parcela

Valor Debito

Credito

Parcela

Valor Debito

Credito

Parcela

Valor Debito

Credito

Parcela

18.611,13 Segura

Força Sindical Civil Sotizave

